

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008**

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relatora:** Deputada TERESA SURITA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Collato, propõe que o trabalho voluntário realizado por estudantes em instituições de assistência educacional e social seja considerado pelas instituições de ensino superior, para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Segundo o Autor, o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais constitui relevante experiência de vida para os jovens que alcançam a educação superior, e vai ao encontro de objetivos da República preconizados no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam, a

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define-o, em seu art. 1º, como o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Ademais, o § 1º do referido artigo estabelece que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

Dessa forma, o estagiário tem a oportunidade de aprimorar os conhecimentos recebidos em sala de aula, além de manter contato com a realidade social, com os desafios com que irá se deparar, na vida profissional, para atuar como agente transformador da comunidade na qual está inserido e de toda a sociedade.

Sob a ótica da seguridade social, sistema no qual se insere a assistência social, que deve ser prestada a quem dela necessitar, consideramos louvável todo e qualquer incentivo que possa gerar incremento

na quantidade de voluntários em nosso País, bem como disseminar a cultura da solidariedade e da valorização ao espírito cívico e altruísta.

Nesse sentido, a proposição em análise afigura-se meritória e oportuna, pois possibilitará que nossos estudantes tenham contato, desde cedo, com realidades sociais complexas, constituindo-se em oportunidade ímpar para ampliar o aprendizado do respeito às diferenças e a tomada de consciência dos múltiplos problemas sociais que ainda afligem a população brasileira, em relação aos quais terão o dever de dar sua contribuição.

Contudo, demonstramos nossa preocupação com a forma com que o serviço voluntário será considerado pelas instituições de ensino, de modo a não ser banalizado como atividade de extensão, nem comprometer a formação prática, profissional e acadêmica do estudante. Sobre esses aspectos, a devida análise caberá à Comissão de Educação e Cultura, que nos sucederá na apreciação da matéria.

De nossa parte, propomos Substitutivo para inserir a proposta em apreço, com a qual concordamos no mérito, na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fins de sistematização legislativa do tema e aperfeiçoamento da terminologia adotada no texto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputada TERESA SURITA  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008**

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, abrigos, entidades de longa permanência para idosos e similares, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada TERESA SURITA  
Relatora